



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE BRUNO & LOPES - ENGENHEIROS CIVIS ASSOCIADOS CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 16.JUN.99)

#### I - FACTOS

I.1 - José Bruno Guerreiro, por si e em representação de "Bruno & Lopes - Engenheiros Civis Associados, Lda", alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social para uma notícia, publicada na edição de 16 de Abril de "O Independente", intitulada *"Impróprio para Consumo"* e com o sub-título *"Instituto da Água lança concurso para negócio de 600 mil contos. Ganhou um funcionário do Instituto"*, por considerar que a mesma - para além de *"difamatória"* e *"susceptível de causar sérios danos e prejuízos"* - não garantiu o necessário contraditório e referiu factos que não se encontravam devidamente comprovados, violando assim o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, (Estatuto dos Jornalistas), bem como os deveres deontológicos constantes dos pontos 1 e 2 do respectivo Código, justificando, portanto, uma intervenção da AACS.

I.2 - O semanário "O Independente" enviou um esclarecimento, subscrito pelo autor da notícia, onde são produzidas, entre outras, as seguintes afirmações:

- a notícia divulga factos cuja veracidade o jornalista *"não tinha razões para duvidar"*;
- *"o nome dos queixosos surge apenas enquanto vencedores daquele concurso e com a mesma relevância que o das empresas preteridas"*;
- o Instituto da Água (INAG) é *"o único visado pelo texto jornalístico em questão"*;
- *"foi com a direcção do INAG que o jornalista tentou obter diversos esclarecimentos relativamente aos factos da notícia, entendendo estar deste modo a dar pleno cumprimento ao seu dever deontológico de contactar o visado"*.

#### II - ANÁLISE

II.1 - Um das atribuições consignadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela sua lei fundadora (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) é,

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

precisamente, a de *"providenciar pela isenção e rigor da informação"*, entendendo-se que esses valores são garantidos sempre que esteja assegurado o respeito pelo quadro normativo ético-jurídico que padroniza as regras da informação objectiva reclamada pela Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

Essas regras encontram-se plasmadas não só no Código Dentológico dos Jornalistas, como no capítulo dos *"deveres"* inserido no seu Estatuto, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro. No caso em apreço é referido, concretamente, que a peça publicada em "O Independente" viola as alíneas a) e c) do artigo 14º deste Estatuto, que têm, respectivamente, a seguinte redacção:

- *"Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção";*
- *"Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência".*

**II.2** - A mesma Lei nº 2/99 estabelece que uma das formas de garantir o direito fundamental dos cidadãos a serem informados se traduz *"no acesso à Alta Autoridade para a Comunicação Social, para salvaguarda da isenção e do rigor informativos"*.

**II.3** - A Alta Autoridade, por mandato conferido pela Lei Fundamental, tem exactamente por missão assegurar o direito à informação - conceito poliédrico que engloba quer o direito a informar, quer o de ser informado. Com a presente queixa encontramos-nos, assim, no cerne das responsabilidades públicas da AACS e das questões do universo mediático relativamente às quais a sua competência é inequívoca.

**II.4** - A questão colocada pelo queixoso circunscreve-se ao âmbito do eventual desrespeito por normas da ética profissional, consagradas na generalidade dos instrumentos definidores das *"leis da arte"* - quer sob a forma de código deontológico, de livro de estilo, de estatuto editorial ou outra - em especial em duas das suas vertentes mais sensíveis - a da confirmação das fontes e a da audição, no texto informativo, das partes com interesses atendíveis.

Em Portugal, as questões do foro deontológico têm também expressão no normativo jurídico que regula o exercício da profissão de jornalista.

./.

841



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**II.5** - A notícia em questão, esclarece-nos o seu autor, passou por um processo de maturação que envolveu um trabalho de pesquisa e a consulta de fontes que reputa de fidedignas e, portanto, susceptíveis de lhe proporcionar o grau de veracidade que o bom uso das regras profissionais autentica.

Tendo embora presente que o jornalista terá agido de boa-fé e confiado na veracidade dos elementos que lhe foram transmitidos, ou que compulsou, não se pode deixar de assinalar que os desenvolvimentos que este caso veio a conhecer deverão ter afectado significativamente as suas convicções no que respeita à credibilidade das fontes a que recorreu.

**II.6** - Com efeito, enquanto o texto de "O Independente", referindo-se ao autor da queixa, o identifica, logo no sub-título, como um funcionário do Instituto da Água que, apesar dessa qualidade, saíu vencedor de um concurso que lhe possibilitou um negócio de 600 mil contos (tema que depois é glosado no corpo da notícia), na edição de 23 de Abril do mesmo semanário, na rubrica "cartas", é inserido um "desmentido" do Presidente desse Instituto no qual, entre outras afirmações, se pode ler a seguinte: *"o Senhor Eng.º José Bruno Guerreiro, um dos sócios da empresa, não é, nem nunca foi, funcionário do Instituto da Água... A inscrição de um técnico no Instituto da Água é para elaborar projectos de pequenas barragens, como é o caso do Senhor Eng.º José Bruno Guerreiro, sendo obrigatória por lei... essa inscrição não estabelece qualquer vínculo contratual entre esses técnicos e a entidade"*.

Comentando as afirmações do presidente do INAG, em "nota da redacção", lamenta o autor da notícia que, por razões alheias à sua vontade, as informações agora divulgadas não lhe tenha sido facultadas a tempo de serem incluídas no texto que elaborou para "O Independente" - o que só pode ser entendido como um reconhecimento tácito de que as fontes a que recorreu para elaborar a notícia não tinham, afinal, a credibilidade que o jornalista lhes atribuiu.

**II.7** - Estas considerações remetem-nos, por outro lado, para a forma de garantir o exercício do contraditório no caso em apreço.

A este propósito o semanário entende que tal exercício cabia exclusivamente ao Instituto da Água e exclui que o mesmo fosse extensível ao queixoso, sustentando este ponto de vista com a afirmação de que *"o nome dos queixosos surge apenas enquanto vencedores daquele concurso e com a mesma relevância que o das empresas preteridas"*. Tendo em conta que o INAG, na ocasião em que foi contactado, não prestou esclarecimentos ao jornalista, o que ocorreu, na prática, foi que uma notícia que, na opinião do

./.

842



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

seu autor, continha "*acusações gravíssimas*" acabou por ser divulgada sem qualquer tipo de contradita.

**II.8** - Dos elementos carreados para o processo pode concluir-se que o contacto estabelecido pelo jornal com o Instituto não mereceu, na ocasião, a resposta desejada, com o argumento de que ninguém estaria disponível para prestar os esclarecimentos solicitados.

Concluída essa infrutífera tentativa de garantir o contraditório, "O Independente" considerou dispor dos dados suficientes para proceder à publicação da notícia.

**II.9** - Ora, independentemente de nos podermos interrogar sobre se o dever de diligência, que subjaz à produção de uma informação desta gravidade, se encontrava esgotado, nos domínios do contraditório, por ter sido feita uma tentativa para obter a posição do INAG, também não subscrevemos a afirmação - constante na carta enviada pelo semanário - de que o queixoso não seria uma das partes com interesses atendíveis porque o seu nome tinha, no conjunto da notícia, "*a mesma relevância que o das empresas preteridas*" no concurso e que, naturalmente, não foram ouvidas.

**II.10** - Com efeito, no texto publicado e que é objecto da presente queixa, é o engenheiro José Bruno Guerreiro, e não qualquer dos responsáveis pelas empresas preteridas, que é acusado de ter beneficiado de um estatuto que não lhe pode ser atribuído (o de funcionário do INAG); é referido como tendo participado na elaboração do caderno de encargos do concurso que a sua empresa viria a ganhar e também de, para tal, se ter socorrido de um parecer assinado pelo vice-presidente do Instituto - tudo factos como os quais o queixoso não foi atempadamente confrontado.

### **III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO**

Apreciada uma queixa de José Bruno Guerreiro contra "O Independente" por, na edição de 16 de Abril, sob o título "Impróprio para consumo" e com o sub-título "Instituto da Água lança concurso para negócio de 600 mil contos. Ganhou um funcionário do Instituto", ter publicado uma notícia que não garantiu o necessário contraditório e referiu factos que não se encontravam

./.

442



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

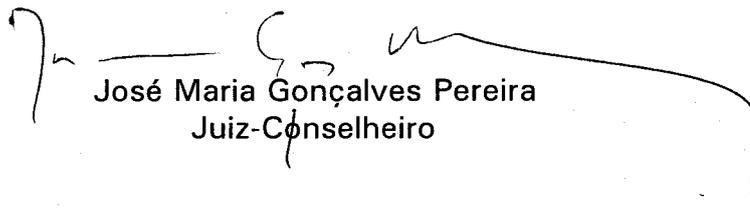
- 5 -

devidamente comprovados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente e recomendar ao referido semanário a observância das normas ético-legais inerentes ao acto de informar.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Junho de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro